



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090348-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNICA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, são agravados MELISSA PUCI DANTA e VANDERSON DANTAS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 29 de março de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2090348-59.2025.8.26.0000

Agravante: Unica Assistencia Medica Ltda

Agravados: Melissa Puci Danta e Vanderson Dantas Silva

Comarca: São Paulo

Juiz prolator: Mônica de Cassia Thomaz Perez Reis Lobo

Natureza da Ação: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 8192

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE TRATAMENTO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela operadora de saúde contra decisão que concedeu tutela provisória de urgência, determinando à ré o custeio do tratamento da autora que apresenta Transtorno do Espectro Autista.

II. Questão em Discussão

Consiste em analisar a presença dos requisitos legais para concessão antecipada do tratamento pretendido pelo beneficiário.

III. Razões de Decidir

A tutela provisória foi concedida em observância ao regramento do artigo 300 do CPC, evidenciada que está a probabilidade do direito e o perigo de dano.

O tratamento multidisciplinar foi prescrito por médico, sendo atestada a necessidade, sem o qual haverá comprometimento do sadio desenvolvimento da criança.

Quanto à irreversibilidade da medida, a questão patrimonial poderá ser resolvida com o mérito, e não pode se sobrepor ao direito à saúde da beneficiária.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido. Decisão mantida.

Tese de julgamento: “1. Probabilidade do direito decorrente do contrato de assistência à saúde e da prescrição médica atestando a condição da autora e a necessidade das terapias multidisciplinares. Perigo de dano evidenciado pelo comprometimento ao sadio desenvolvimento se privada a criança do tratamento imediato”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão de págs. 50/51 dos autos na origem nº 1001440-65.2025.8.26.0704, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concedeu a antecipação parcial da tutela para determinar à ré a cobertura de tratamento à autora, consistente nas terapias indicadas na prescrição médica, pelo método ABA, em clínica da rede credenciada, observada a distância de até 15 km da residência da beneficiária. Determinou, ainda, o custeio do tratamento fora da rede, nos limites do contrato, se não houver prestador conveniado no raio de distância delimitado.

Inconformada, insurge-se a ré, afirmando estar ausentes os requisitos legais necessários ao deferimento da tutela de urgência. Aduz que a autora não comprovou estar desassistida e que não houve negativa de tratamento à beneficiária. Alega que indicou clínica, situada há menos de 15 km de distância da residência da autora, agendando consulta de acolhimento para ajustes com a família e início das terapias, informando a genitora da autora, mas não houve o comparecimento no prestador. Providenciou novo agendamento, com guia de liberação enviada ao *e-mail* e WhatsApp da genitora constante do cadastro. Informa que a autora não compareceu na clínica credenciada para continuidade do tratamento. Sustenta que a área geográfica e de atuação tem previsão contratual, sem limitação ao raio de 15 Km indicado na decisão. A Clínica Amor de Giulia providenciada para o tratamento está localizada a 13 Km de distância da residência da autora. Entende que a condição de autista não justifica o perigo de dano.

Pretende a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão antecipatória de tutela.

Tempestivo e com preparo recolhido, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo por não vislumbrar equívoco na decisão impugnada.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aprecia-se o recurso, a despeito da não intimação da parte agravada, pela ausência de prejuízo.

O recurso não merece provimento.

A tutela provisória de urgência foi concedida pelo magistrado em observância ao regramento do artigo 300 do CPC.

Em juízo de cognição sumária, depreende-se dos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito da parte agravada e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Consta dos autos que a autora, beneficiária do plano de assistência à saúde, é portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), sendo-lhe prescrito tratamento multidisciplinar, consistente em fisioterapia, psicologia e terapia ocupacional.

A princípio, portanto, tem direito ao tratamento completo e adequado e a necessidade do tratamento proposto está justificada pelos encaminhamentos médicos de págs. 79/81 dos autos na origem.

Não é demais lembrar que cabe ao médico prescrever o tratamento que repute adequado ao paciente, sob pena de prejudicar a eficácia da terapêutica proposta.

E se houve negativa de pedido, como alegado pela autora, ou se pedido e recusa inexistiu, como afirma a ré, fato é que a questão poderá ser apreciada com o mérito, não obsta o ajuizamento da ação e poderá ser resolvida pela causalidade.

Certo é que, a probabilidade do direito se funda na prescrição médica e na relação contratual existente entre as partes.

A propósito, vale referir a excerto do voto proferido pela

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eminente Min^a Nancy Andrichi, nos autos do REsp 1.053.810/SP:

“O objetivo do contrato de seguro de assistência médico-hospitalar é o de garantir a saúde do segurado contra evento futuro e incerto, desde que esteja prevista contratualmente a cobertura referente à determinada patologia; a seguradora se obriga a indenizar o segurado pelos custos com o tratamento adequado desde que sobrevenha a doença, sendo esta a finalidade fundamental do seguro-saúde.

- Somente ao médico que acompanha o caso é dado estabelecer qual o tratamento adequado para alcançar a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade que acometeu o paciente; a seguradora não está habilitada, tampouco autorizada a limitar as alternativas possíveis para o restabelecimento da saúde do segurado, sob pena de colocar em risco a vida do consumidor”.

Também se depreende perigo de dano se acaso não disponibilizado o tratamento de que necessita autora, na medida em interfere diretamente no seu desenvolvimento.

Como se verifica, em se tratando de questão de saúde, há o receio da demora do provimento final, mormente se considerado o transtorno que acomete a agravada, com riscos de comprometimento do seu sadio desenvolvimento, o que demonstra a necessidade de concessão antecipada da tutela.

Quanto à irreversibilidade da medida, a questão patrimonial poderá ser resolvida com o mérito da causa e não pode se sobrepor ao direito à saúde do agravado.

Já o limite territorial (clínica localizada a distância de até 15 Km da residência da beneficiária) inicialmente estabelecido pelo magistrado na determinação é ponderação pertinente, porquanto visa resguardar a efetiva e eficiente prestação do atendimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, no que tange à disponibilização do tratamento à autora em clínica conveniada e localizada em conformidade com a ordem, trata-se de matéria inerente ao cumprimento da tutela e que desborda, no momento, desta seara recursal. Deve, se assim o quiser a parte, submetê-la ao juízo *a quo* nos autos principais ou até mesmo em incidente de cumprimento de sentença promovido pela parte a quem interessar demonstrar o atendimento da ordem judicial.

É que neste recurso a matéria devolvida se limita a analisar a existência dos requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência.

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator